



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07003/18

Objeto: Denúncia
Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Exercício: 2018
Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida
Denunciante: Cavalcanti Primo Veículos Ltda.
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR COM BASE NO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DE REFERENDO DA CORTE, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB. A chancela da tutela de urgência ocorre quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00741/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 07003/18, que trata de denúncia formulada por representantes da empresa CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA. (doc. 28714/18), por entender que a empresa DICAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS, declarada vencedora da licitação nº 60002/2018, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, cujo objeto é a aquisição de veículos automotivos zero quilômetro destinados à Secretaria de Saúde do Município, apresentou em sua proposta comercial veículo que não atendia às especificações técnicas contidas no próprio edital, quanto à distância entre eixos, contrariando o Termo de Referência – Especificações relativo à citada licitação, entre outros, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – TC – 00008/18 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07003/18

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de abril de 2018

CONSELHEIRO ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07003/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07003/18, que trata de denúncia formulada por representantes da empresa CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA. (doc. 28714/18), por entender que a empresa DICAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS, declarada vencedora da licitação nº 60002/2018, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, cujo objeto é a aquisição de veículos automotivos zero quilômetro destinados à Secretaria de Saúde do Município, apresentou em sua proposta comercial veículo que não atendia às especificações técnicas contidas no próprio edital, quanto à distância entre eixos, contrariando o Termo de Referência – Especificações relativo à citada licitação, entre outros.

A unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, através da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II, emitiu relatório (fls. 204/206) acerca da análise realizada na denúncia apresentada, constatando que assiste razão à denunciante quanto ao não atendimento das especificações técnicas por parte da proposta da empresa declarada vencedora, posto que resta estabelecido no Anexo I do edital, que a distância mínima entre eixos do veículo deve ser de 2.370 mm, enquanto que a proposta apresentada pela empresa DICAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS, declarada vencedora do certame, contém o veículo MOBI, que segundo suas especificações técnicas, possui distância entre eixos de 2.305 mm, inferior, portanto, ao que foi estabelecido no edital.

Considerando a exigüidade do tempo, o interesse público premente, a possibilidade de grave lesão à ordem pública, pelos fatos delineados no relatório da Auditoria, a existência de indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário, o relator decidiu emitir MEDIDA CAUTELAR, através da Decisão Singular DS2 – TC – 00008/18, à **Prefeitura Municipal de Cajazeiras**, na pessoa de seu Prefeito, Sr. **José Aldemir Meireles de Almeida**, ou quem o substitua, determinando a **suspensão**, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, dos efeitos da licitação nº 60002/2018, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, cujo objeto é a aquisição de veículos automotivos zero quilômetro destinados à Secretaria de Saúde do Município e todos os atos decorrentes do mesmo e, ainda, conceder o prazo de 15 (quinze) dias, ao referido gestor, para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos.

Em conformidade com a atribuição conferida a esta Câmara Deliberativa para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, conforme previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, apresento a decisão para apreciação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07003/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante o exposto e considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal, proponho que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba REFERENDE a Decisão Singular DS2 – TC – 00008/18, mantendo a medida cautelar proferida, e DETERMINE o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de abril de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Abril de 2018 às 14:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2018 às 13:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2018 às 20:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO